

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000608864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1046606-16.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente J. E. O. e Apelante F. C. DE A. S. E. A. A. - F. C., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento para reduzir a indenização.VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 1046606-16.2017.8.26.0506

APELANTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO
EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO CÉSAR GENTILE

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 25053

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL

Ação Civil Coletiva – Fundação Casa – Internos –
Lesões e humilhações coletivas – Demonstração –
Responsabilidade civil subjetiva – Danos morais
difusos – Possibilidade:

*-- A expressiva e coletiva violação a direitos dos
adolescentes internados na Fundação Casa enseja
indenização por danos morais difusos.*

RELATÓRIO

Sentença de procedência para condenar a Fundação Casa a pagar 5 mil salários mínimos de indenização por danos morais difusos, a ser recolhida ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto, sem custas processuais. Presente o reexame necessário.

Apela a Fundação Casa (fls. 331/364), alegando, preliminarmente, existência de litispendência, pois há na Comarca diversas ações ajuizadas pelo Ministério Público com o mesmo objeto. Também há questões de legitimidade *ad causam* e interesse de agir, bem como inépcia da inicial. Na hipótese, trata-se de dano individual, com titulares determinados, o que afasta a legitimidade do Ministério Público. No mérito, não houve violação aos direitos dos internados. A prova produzida pelo Ministério Público é frágil, pois fundada somente nos depoimentos dos próprios internos e duas assistentes sociais. É perfeitamente possível que as lesões apresentadas pelos internos tenham sido

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provocadas por eles próprios em decorrência de disputas internas. Pelo exposto, não estão presentes os requisitos para a responsabilização da recorrente, objetiva ou subjetiva. Também não houve dano. Está presente a responsabilidade exclusiva dos internos. O valor indenizatório é excessivo. O dano se mede pela extensão, devendo-se evitar o enriquecimento sem causa. O orçamento da apelante já é deficitário, de modo que a manutenção da condenação prejudicará o desempenho das suas funções.

Houve contrarrazões (fls. 367/375).

Em petições avulsas (fls. 384/385 e 410/411), a Fundação Casa se opôs ao julgamento virtual.

A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 387/393) opinou pela improcedência do recurso.

FUNDAMENTOS

1. A rigor, nenhuma das preliminares deveria ser conhecida, pois a apelante limitou-se a repetir argumentos afastados não uma, mas duas vezes, no saneador e na sentença, de modo que o recurso viola o princípio da dialeticidade e o dever de impugnação específica.

De qualquer forma, para se evitar discussões desnecessárias, melhor sorte não socorreria a apelante caso conhecidas tais preliminares, pelas razões já indicadas no saneador (fls. 210/211):

“Repilo as preliminares arguidas.

Não há litispendência, pois embora as ações referidas tramitem entre as mesmas partes e se refiram todas elas a episódios de maus-tratos e violências perpetrados por funcionários da Fundação Casa contra internos, referem-se tais ações a fatos distintos, de maneira que não se cogita da hipótese de litispendência.

As demais preliminares são inconsistentes. O Ministério Público está legitimado para propor ações cíveis fundadas em interesses coletivos e difusos de crianças e de adolescentes conforme dispõe o artigo 210, inciso I, do ECA e na hipótese dos autos o que se defende é o interesse difuso da sociedade de não ver frustrado o seu anseio de que os direitos fundamentais inerentes a adolescentes internados na Fundação Casa, tal como o direito ao respeito e a dignidade, sejam respeitados. O que se cobra por meio da presente ação é a reparação a um dano moral, não do adolescente que pretensamente foi vítima

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agressão e maus-tratos, mas o dano moral que vitimou toda a coletividade ao se evidenciar o mal funcionamento de uma instituição que, mantida com recursos públicos, tem a obrigação legal e moral de prestar um serviço público que não provoque vexame ou constrangimento à sociedade.

Tal como se apresenta, o pedido de indenização por dano moral difuso é juridicamente possível, e foi formulado de maneira adequada, por meio de petição inicial que preenche todos os requisitos elencados no artigo 319 do CPC, de forma que não prevalecem os argumentos apresentados em sede de contestação no tocante a carência de ação e inépcia da petição inicial”.

Repare-se que a apelante nem sequer indica quais demandas seriam a causa da litispendência, i.e., quais ações judiciais ostentariam as mesmas partes e objeto que a presente.

E explicou o Ministério Público que os outros pedidos dizem respeito a períodos diversos, i.e., envolvem violações praticadas em períodos outros que não dezembro de 2016 e janeiro de 2017, lapso temporal delimitado nesta hipótese, argumento não impugnado pela Fundação.

Além disso, como visto, o Ministério Público pleiteia indenização por dano difuso, ou seja, não está pretendendo a indenização dos internos vítimas dos maus tratos, mas da sociedade, violada de forma difusa em ver seus adolescentes internados maltratados. Tanto que a condenação determinou o pagamento de indenização coletiva a ser recolhida ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto, e não de valores individuais às vítimas diretas dos eventos ilícitos, nos estritos limites do pedido (fl. 8):

“CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o representante do Ministério Público requer seja a presente ação julgada PROCEDENTE, condenando-se, definitivamente, a ré nos danos morais difusos pleiteados, com pagamento a ser arbitrado a título de dano moral difuso, sugerindo-se que não seja inferior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, a ser depositado no fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto”.

Logo, sem o mais remoto fundamento qualquer das preliminares.

2. Fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos:

“FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente deixo de reapreciar as preliminares arguidas pela Fundação

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Casa em sede de alegações finais porquanto somente reiteram os argumentos já apresentados em contestação os quais foram fundamentadamente repelidos por ocasião da decisão de fls. 210/211, contra qual, aliás, não se interpôs recurso.

Procede a presente ação.

Afirma o Ministério Público que adolescentes custodiados na Unidade de Internação Rio Pardo, mantida pela Fundação Casa de Ribeirão Preto, foram agredidos e maltratados por funcionários da instituição, nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 e, em razão de tais fatos, fundado em preceitos constitucionais e legais que invoca, requereu a condenação da Fundação Casa ao pagamento de indenização por danos morais difusos.

No bojo desta ação foram inquiridas cinco testemunhas, sendo duas assistentes sociais da Fundação Casa, além de três dos adolescentes pretensamente agredidos.

Gustavo Souza Rodrigues, Igor Henrique Paulino e Mateus Aparecido Rodrigues, afirmaram que eram internos da Unidade Rio Pardo quando ocorreram os fatos tratados nesta ação. Disseram que por haverem sido apontados como responsáveis pela formação de liderança negativa que buscava contrariar as regras de disciplina da Fundação Casa, foram separados dos demais internos e severamente agredidos por funcionários cujos nomes declinaram em seus depoimentos em juízo.

Afirmaram também que além de haverem sido surrados pelos funcionários, foram isolados em outro módulo da Unidade Rio Pardo onde foram mantidos trancafiados durante oito dias, dormindo diretamente no chão, sem colchões ou cobertores.

As assistentes sociais da Fundação Casa afirmaram que nos dias que se seguiram às pretensas agressões, ouviram dos internos os relatos de tais fatos podendo testemunhar que um dos internos realmente ostentava ferimento na boca além de hematomas. Disseram que fizeram relatos formais da ocorrência e os encaminharam para as instâncias administrativas devidas.

Os adolescentes foram submetidos a exame de corpo e delito, cujos laudos juntados a fls. 31/34 e 50 comprovaram a existência de lesões corporais.

Por outro lado, a Fundação Casa limitou-se a negar a ocorrência das agressões simplesmente desafiando prova em contrário. Não trouxe para os autos o testemunho de pessoas que pudessem relatar o que de fato ocorreu dentro de suas instalações. Não se preocupou em trazer para o processo os depoimentos dos funcionários apontados como agressores, nem qualquer outro elemento de prova.

De tal conjunto probatório emergiu a certeza de que os adolescentes foram agredidos e submetidos a tratamento desumano e vexatório.

Afirmar que os relatos dos adolescentes devem ser desconsiderados por pretensa suspeição motivada por sentimento de vingança dos ex-internos contra os funcionários, não é correto, pois os mesmos foram ouvidos separadamente, quando já não se encontravam mais na condição de custodiados da Fundação Casa, alguns deles tempos depois do ocorrido e cada qual detalhou a forma e a razão pela qual foi agredido ou maltratado.

Por fim, assistentes sociais da unidade onde teriam ocorrido tais fatos,

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

admitiram terem ouvido relatos dos internos noticiando as agressões. Em suma, a prova produzida nos autos não deixa dúvidas de que na ocasião assinalada na petição inicial, internos da Fundação Casa foram alvo de agressões físicas e morais por parte de funcionários daquela instituição. Nada justificaria as agressões praticadas, a despeito dos relatos de que os jovens eram indisciplinados, afrontavam rotineiramente os funcionários, ou se envolveram em atos de indisciplina. Primeiramente, porque não se esforçou a ré para demonstrar o contexto em que as agressões ocorreram, de forma que não há elementos, por mais frágeis que sejam, a demonstrar que houve situação que tenha justificado o emprego de força física contra os internos. Por outro lado, os internos da Fundação Casa lá se encontravam justamente para serem reeducados e devolvidos à comunidade ressocializados. A Fundação Casa, todavia, especificamente no episódio que rendeu ensejo a esta ação judicial, cumpriu mal a sua função porque não se organizou de forma a oferecer aos internos unidade educacional adequadamente estruturada, corretamente gerida, com projeto pedagógico consistente e com funcionários bem capacitados, de forma que assumiu o risco e enfrentou a realidade das agressões e maus-tratos narrados nos autos. Foi em tal contexto que ocorreram tais fatos e por essa razão não se pode admitir que o dano suportado não apenas pelos internos agredidos mas, em plano maior, por toda a sociedade, tenha sido causado por culpa exclusiva das próprias vítimas como sustentado pela Fundação Casa em sua defesa. A inaceitável conduta dos funcionários da Fundação Casa provocou em toda a sociedade o abalo moral decorrente da frustração dos administrados que esperam da Administração Pública a promoção do bem comum. O dano moral cuja reparação é pleiteada por meio desta ação civil pública é aquele correspondente à inobservância da legislação que estabelece de forma categórica que 'nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais' (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Da mesma forma cobra-se reparação ao descumprimento por parte dos funcionários da Fundação, do que preconiza o artigo 18 do ECA ao enfatizar que 'é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor'. A sociedade ribeirãopretana que durante tanto tempo conviveu com o descompromisso do Estado em relação à estrutura das unidades locais da Fundação CASA, gerador de inúmeras rebeliões repelidas com desmedida violência é credora, sim, da indenização por dano moral que o Ministério Público pleiteia por meio da presente ação e a indenização que se cobra deve ser revertida, sem dúvida alguma, ao fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efetiva reparação do dano moral verificado''.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme atendimentos psicossociais, relatos e declarações das vítimas e dos assistentes sociais que os atenderam (fls. 11/109), bem como laudos periciais conduzidos pela Polícia Técnico-Científica (fls. 45/52), estão bem provados os maus-tratos denunciados.

Note-se que os internos não são interessados, pois não são os beneficiários diretos da indenização, especialmente porque nem internados mais são, como registrou-se na sentença. Ademais, nada trouxe a apelante que tornasse verossímil as alegações de sentimento vingativo por parte dos internos, até porque, se houvesse tal sentimento, ele denotaria a existência de algo a ser vingado, o que comprovaria as alegações de maus tratos em primeiro lugar.

Além disso, as supostas disputas internas não contam com absolutamente nada a não ser as próprias alegações da apelante. E mesmo assim, se existentes, mostram a falha do serviço, que deve buscar a ressocialização dos internos, impedindo que mantenham e reproduzam comportamentos violentos e antissociais.

Daí que, estando os internados sob custódia da apelante, que, por isso, se responsabiliza pelo seu bem-estar, beira a má-fé a alegação de que teria havido culpa exclusiva dos internos pelos danos sofridos pelas vítimas, diante do que prevê o art. 125 do ECA :

“Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

De qualquer forma, nada disse a apelante sobre os assistentes sociais, inexistindo lastro probatório mínimo sobre o suposto interesse na causa. Acrescente-se que são profissionais técnicos treinados no atendimento prestado aos internos, de modo que a alegação de que somente “*teriam ouvido falar*” em abusos – e não os presenciado efetivamente –, não se sustenta, ainda mais porque é elementar que nenhum funcionário da instituição lesionaria os internos na frente de tais profissionais.

Em resumo, nada trouxe a Fundação que infirmasse as conclusões da sentença, limitando-se a argumentos genéricos a respeito do ônus probatório do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público.

Ato contínuo, afasta-se qualquer suspeita de parcialidade das provas, especialmente porque essa assertiva demanda demonstração por parte da recorrente, por ser seu o ônus da prova desconstitutiva do direito do autor (art. 373, II, do NCPC).

3. Igualmente sem fundamento o pedido de redução da indenização, por uma série de motivos.

Em primeiro lugar, como dito, não se está indenizando apenas os internados vítimas dos maus tratos, mas toda a sociedade de Ribeirão Preto, Município que em 2010 tinha quase 600 mil habitantes.

Em segundo lugar, não trouxe a apelante o mais remoto argumento que justificasse o pedido de redução. Nem mesmo o seu orçamento, que afirmou estaria comprometido se mantida a condenação, trouxe, seja na apelação, seja na contestação.

Em terceiro lugar, ainda que as vítimas diretas dos fatos narrados não sejam as beneficiárias diretas da indenização ora fixada, esta é oriunda daqueles, ou seja, está-se falando de vítimas adolescentes, que demandam proteção prioritária do Estado, conforme art. 227 da CF:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

Além disso, trata-se de pessoas ainda em desenvolvimento e em especial situação de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de se valorar o aspecto pedagógico da indenização com maior intensidade.

E em quarto lugar, a Fundação Casa de Ribeirão Preto vem sendo acusada das mais abjetas violações aos direitos dos adolescentes, com relatos até mesmo de tortura e agressões a centenas de adolescentes por inúmeros funcionários, conforme notícias jornalísticas obtidas em rápida pesquisa na internet, envolvendo fatos anteriores aos presentes, de modo que, novamente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve o aspecto pedagógico ser exacerbado para se interromper o que tudo indica ser um problema institucional da mais alta gravidade:

– *“Castigos na Fundação Casa têm surra, ‘tranca’ de uma semana e convivência de funcionários”* (fonte:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/07/castigos-na-fundacao-casa-tem-surra-tranca-de-uma-semana-e-convivencia.htm>);

– *“Diretor da Fundação Casa de Ribeirão é afastado após denúncias de tortura”* (fonte: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/02/diretor-da-fundacao-casa-de-ribeirao-e-afastado-apos-denuncias-de-tortura.html>);

– *“Denúncia de tortura afasta 5 agentes da Fundação Casa em Ribeirão Preto”* (fonte: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/02/denuncia-de-tortura-afasta-5-agentes-da-fundacao-casa-em-ribeirao-preto.html>);

– *“Onze agentes da Fundação Casa foram demitidos por maus-tratos – Das 117 sindicâncias abertas nos últimos cinco anos, apenas metade foi concluída pela Corregedoria”* (fonte:

<https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/cidades/NOT,2,2,1157503,Onze+agentes+da+Fundacao+Casa+foram+demitidos+por+maus-tratos.aspx>);

– *“Fundação Casa apura se menores sofrem maus tratos em Ribeiro Preto”* (fonte: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,fundacao-casa-apura-se-menores-sofrem-maus-tratos-em-ribeirao-preto,765548>).

Nesse contexto, é razoável o valor estipulado.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário, sem honorários.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA